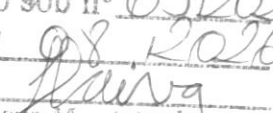


Ofício Nº 96/2026/GAB/PMPB

PROTOCOLADO GERAL  
Protocolado sob nº 69/2026  
Em 31/08/2026  
  
Servidora Municipal

Servidora Municipal  
Em 31/08/2026  
Protocolado sob nº 69/2026  
PROTOCOLADO GERAL

Presidente Bernardes – MG, 26 de agosto de 2026.

À Câmara Municipal de Presidente Bernardes/MG  
A/C do Senhor Presidente

**Assunto:** Projeto de Lei nº 19 de 26/08/2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho com meus cordiais cumprimentos, em anexo, o **Projeto de Lei nº 19 de 26/08/2026** que “**Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025 e dá outras providências**”.

Assim, solicito que de acordo com o que dispõe o artigo 178 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os presentes Projetos tramitam em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista tratar-se de Projetos de Extrema relevância para os munícipes, conforme demonstrado nas justificativas, demandando extrema atenção e cuidado.

Atenciosamente,

  
**Jazon Haroldo Silva Almeida**  
Prefeito Municipal

Jazon Haroldo Silva Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL  
RG: 4.738.866 SSP/MG  
CPF: 830.856.706-10

**PROJETO DE LEI Nº19/2026**

**“Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025 e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Presidente Bernardes aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 11 de 24 de dezembro de 2025 passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante a utilização do recurso de anulação de dotação, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares 20% do montante da despesa fixada nesta Lei, usando como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares até 20% da despesa fixada nesta Lei, usando como fonte o excesso de arrecadação apurado durante a execução orçamentária de 2026, observado o disposto no inciso II do § 1º e no §3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes, 26 de agosto de 2026.

  
**Jazon Haroldo Silva Almeida**  
Prefeito Municipal

Jazon Haroldo Silva Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL  
RG: 4.738.866 SSP/MG  
CPF: 031.950.140-10

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2026**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025 e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade precípua adequar e, sobretudo, ampliar os mecanismos de autorização para a abertura de créditos suplementares durante a execução da Lei Orçamentária Anual do Município no exercício de 2026. A medida visa conferir ao Poder Executivo maior flexibilidade e autonomia na adequação das dotações orçamentárias às necessidades supervenientes e efetivamente verificadas no decorrer da gestão fiscal, otimizando a alocação de recursos públicos.

A dinâmica da execução orçamentária, por sua natureza intrinsecamente fluida e sujeita a contingências não antecipadas na fase de planejamento, pode exigir ajustes recorrentes nas dotações inicialmente fixadas. Tal fato se manifesta com especial intensidade diante de alterações nas prioridades e demandas dos diversos órgãos e unidades administrativas. Por essa razão, a legislação orçamentária deve, imperativamente, contemplar mecanismos que permitam ao Poder Executivo realizar os necessários ajustes com a celeridade que a Administração Pública requer, sempre dentro dos estritos limites e condições estabelecidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a legislação atualmente em vigor, especificamente o artigo 5º da Lei Municipal nº 11/2025, autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do montante da despesa. O presente Projeto de Lei, reconhecendo que tal percentual se mostrou insuficiente para a eficiente gestão orçamentária, propõe a majoração do referido limite em mais 10 (dez) pontos percentuais. Com isso, busca-se estabelecer uma nova autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite global de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada na Lei Orçamentária, a ser aplicado sobre cada uma das fontes de recursos previstas na proposição.

A primeira hipótese de fonte de recursos para a referida suplementação refere-se à utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, mecanismo expressamente admitido e regulado pelo artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, que constitui a norma geral de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A segunda fonte de custeio contemplada é a utilização de superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso I, da mesma Lei Federal nº 4.320/1964. Esta medida permite que recursos existentes e não comprometidos com obrigações financeiras de exercícios anteriores possam ser juridicamente destinados ao reforço de



*Assinatura*  
Luzia Harada Silva Almeida  
PREFEITO MUNICIPAL  
RG: 4.738.866 SSP/MG  
CPF: 838.015.746-10

dotações que se mostrem insuficientes durante a execução orçamentária em curso, garantindo a continuidade e a expansão de serviços públicos essenciais.

A terceira hipótese trata da utilização de excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964. Tal fonte decorre de eventual incremento da receita orçamentária efetivamente verificado durante a execução do orçamento, possibilitando que a performance arrecadatória superior à prevista seja revertida para o atendimento de necessidades orçamentárias não cobertas pela dotação inicial, sempre observadas as exigências e vinculações estabelecidas pela legislação financeira e tributária.

As medidas propostas encontram robusto respaldo não apenas no já citado artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece o rol taxativo de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, mas também no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil. O referido dispositivo constitucional veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, requisito que o presente Projeto de Lei visa precisamente a satisfazer de forma prospectiva e parametrizada.

Adicionalmente, a proposição também prevê, de forma instrumental, a possibilidade de inserção de natureza de despesa em categoria de programação já existente. Trata-se de medida de aprimoramento técnico-orçamentário, destinada a conferir maior adequação e especificidade ao detalhamento da execução da despesa pública, permitindo um registro contábil mais fidedigno e transparente, sempre observados os limites legais, a estrutura programática e a finalidade precípua das dotações originais.

Ressalte-se, com a devida ênfase, que a autorização legislativa ora proposta para a majoração do percentual de suplementação não representa, em hipótese alguma, uma autorização irrestrita, incondicionada ou um "cheque em branco" para a realização de despesas. A efetiva abertura de cada crédito suplementar, no âmbito do Poder Executivo, continuará rigorosamente condicionada à comprovação da existência dos respectivos recursos financeiros, à estrita observância das normas de finanças públicas, notadamente a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à formalização do competente ato administrativo (Decreto do Executivo), que permanecerá sujeito ao controle interno e externo.

Dessa forma, a alteração proposta, ao ampliar a margem de discricionariedade técnica do gestor, busca, em última análise, proporcionar maior eficiência, eficácia, efetividade e segurança à execução do orçamento municipal. A medida permite que as dotações orçamentárias sejam adequadamente ajustadas às necessidades dinâmicas da Administração Pública ao longo do exercício financeiro, sem, contudo, afastar ou mitigar os indispensáveis mecanismos de controle, transparência e fiscalização previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, e convictos da relevância e da juridicidade da matéria, contamos com a elevada compreensão e o indispensável apoio dos Nobres Vereadores para a análise e aprovação

do presente Projeto de Lei, instrumento fundamental para a modernização da gestão orçamentária e financeira deste Município.

Presidente Bernardes-MG, 26 de agosto de 2026.

  
**Jazon Haroldo Silva Almeida**  
**Prefeito Municipal**